

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Nota Informativa nº 22 /2014/COGAP/SEAE/MF

Brasília, 19 de março de 2014.

Assunto: Vinculação a eventos e datas comemorativas, como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres como hipótese de comprometimento do caráter exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, previsto no XII do art. 2º da Portaria GM/MF nº 422, de 18/07/2013.

Acesso: Público

1. A presente Nota Informativa visa esclarecer a hipótese de comprometimento do caráter exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, no caso em que o concurso esteja vinculado a eventos e datas comemorativas, como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres.

Da Fundamentação legal e dos Concursos Exclusivamente Culturais, Artísticos e Desportivos

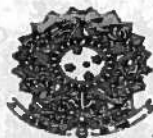
2. A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, conhecida como promoção comercial, está disciplinada na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972 e na Portaria MF nº 41, de 2008, cabendo ao Poder Público autorizá-la, por força do art. 1º da referida Lei.

Lei nº 5.768/71

“ Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento”.

3. Não obstante, observa-se que, tanto a Lei nº 5.768, de 1971, quanto o Decreto nº 70.951, de 1972, desobrigam de autorização governamental os concursos exclusivamente culturais, recreativos, artísticos e desportivos.

Lei nº 5.768, de 1971



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

“ Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

(...)

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

(...)

Decreto nº 70.951, de 1972

“Art. 30 Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, desde que não haja subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço”.

4. No mencionado dispositivo, há uma clara intenção do legislador em desburocratizar, e, com isso, estimular os concursos destinados a premiar talentos, ou simplesmente oferecer lazer, sem conotações de mercado. O concurso exclusivamente cultural, artísticos, desportivo ou recreativo não pode causar qualquer ônus aos participantes nem estar atrelado à sorte e nem ter fins meramente comerciais.

Do Comprometimento do Caráter Exclusivamente Cultural, Artístico e Desportivo

5. A Portaria nº 422, de 18 de julho de 2013, do Ministro da Fazenda, identifica hipóteses de comprometimento do caráter exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo de concurso destinado à distribuição gratuita de prêmios a que se referem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

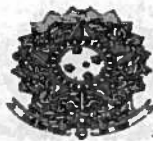
Portaria MF nº 422, de 2013

“Art. 2º Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumir a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial:

I - propaganda da promotora ou de algum de seus produtos ou serviços, bem como de terceiros, nos materiais de divulgação em qualquer canal ou meio, ressalvada a mera identificação da promotora do concurso;

II - marca, nome, produto, serviço, atividade ou outro elemento de identificação da empresa promotora, ou de terceiros, no material a ser produzido pelo participante ou na mecânica do concurso, vedada, ainda, a identificação no nome ou chamada da promoção;

III - subordinação a alguma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, em qualquer fase do concurso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

IV - vinculação dos concorrentes ou dos contemplados com premiação à aquisição ou uso de algum bem, direito ou serviço;

V - exposição do participante a produtos, serviços ou marcas da promotora ou de terceiros, em qualquer meio;

VI - adivinhação;

VII - divulgação do concurso na embalagem de produto da promotora ou de terceiros;

VIII - exigência de preenchimento de cadastro detalhado, ou resposta a pesquisas, e de aceitação de recebimento de material publicitário de qualquer natureza;

IX - premiação que envolve produto ou serviço da promotora;

X - realização de concurso em rede social, permitida apenas sua divulgação no referido meio;

XI - realização de concurso por meio televisivo, mediante participação onerosa; e

XII - vinculação a eventos e datas comemorativas, como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres.

Parágrafo único. Descaracterizam igualmente o concurso como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo os casos em que a inscrição ou a participação forem:

I - efetuadas por meio de ligações telefônicas ou de serviço de mensagens curtas (em inglês, "Short Message Service - SMS") oferecido por operadora de telefonia denominada móvel ("celular");

II - subordinadas à adimplência com relação a produto ou serviço ofertado pela promotora ou terceiros; ou

III - exclusivas para clientes da promotora ou de terceiros.

6. Convém esclarecer que as hipóteses estabelecidas no art. 2º da Portaria MF nº 422, de 2013, têm o caráter eminentemente exemplificativo e não taxativo. São situações observadas por esta Secretaria e pela Caixa Econômica Federal, ao longo do exercício da atividade de autorização e fiscalização das promoções comerciais. Portanto, não há impedimento que outras hipóteses possam não ser consideradas como exclusivamente artística, cultural, desportiva ou recreativa, desde que configurem o intuito de promoção comercial.

7. Adicionalmente, importa destacar o elemento constitutivo e norteador de toda a análise relativa à avaliação de possível comprometimento do caráter exclusivamente cultural, artístico e desportivo que se apresenta, concretamente, na parte final do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 422, de 2013, a saber:

"Art. 2º Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumir a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial."

8. Trata-se de elemento essencial para a melhor compreensão do dispositivo. De fato, não basta a ocorrência dos elementos/situações elencadas nos incisos do art. 2º da Portaria MF nº 422, de 2013, para que se materialize, *in concreto*, a hipótese de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

comprometimento do caráter exclusivamente cultural. Há que se demonstrar que a campanha tenha o intuito promocional, ou seja, tenha interesses mercadológicos voltados à alavancagem de vendas, ao fortalecimento de marcas, à criação de vínculo com os consumidores etc.

9. Nesse sentido, se constitui mister dos órgãos reguladores e fiscalizadores da Lei nº 5.768, de 1971, demonstrar o caráter promocional do evento. Essa demonstração deverá integrar todo o processo analítico dos órgãos reguladores e não poderá ser entendida como uma presunção *et jure*. A ausência dessa demonstração inviabiliza a atuação dos órgãos reguladores e poderá ensejar a anulação de eventuais medidas sancionadoras.

Da hipótese prevista no inciso XII do art. 2º da Portaria MF nº 422, de 2013

10. Após a edição da Portaria MF nº 422, de 2013, surgiram alguns questionamentos acerca da melhor compreensão para o disposto no inciso XII do art. 2º da Portaria MF nº 422, de 2013, a saber:

“Art. 2º Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumir a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial;

(...)

XII - vinculação a eventos e datas comemorativas, como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres.

11. Sobre o assunto e já reforçando o entendimento nos parágrafos 7 a 9 desta Nota Informativa, a SEAE esclarece que para que se demonstre o comprometimento do caráter exclusivamente cultural, artístico e/ou desportivo é necessário que fique evidenciando o caráter mercadológico e promocional da dinâmica observada. A simples ocorrência de campanha de marketing nas datas acima identificadas não constitui condição necessária e suficiente para a descaracterização do evento cultural, artístico e/ou desportivo.

12. A simples presença da figura do patrocinador¹ não significa, *per se*, uma descaracterização de concurso exclusivamente cultural, artístico ou desportivo. Assim, uma corrida comemorativa, seja do aniversário da Cidade ou de uma data qualquer, por exemplo, dia dos namorados, a qual dispõe de patrocínio de marca esportiva reconhecida não pode ser considerada uma promoção comercial por si só. É necessário que elementos adicionais sejam colhidos e analisados de sorte a demonstrar o “intuito promocional”.

¹ Entende-se por patrocínio a hipótese na qual pode existir a provisão de recursos financeiros, humanos ou físicos por uma organização/empresa a ser aplicada diretamente em um evento ou atividade em troca de uma associação direta de seu nome ou sua marca com o conjunto de valores associados ao evento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

13. Discorrendo um pouco mais sobre o exemplo da corrida e visando demonstrar a lógica a ser perseguida pelo órgão regulador, admita-se uma circunstância em que o patrocinador do evento exigisse que, para participar da corrida, todos os integrantes devem correr com o tênis da marca patrocinadora ou ainda que o resultado da corrida não fosse uma decorrência do esforço físico do corredor-participante, mas sim um mero sorteio. Nesse caso, não há dúvidas de que estamos diante de uma promoção comercial disfarçada.

14. O exemplo acima demonstra a necessidade de que ao se buscar o enquadramento das possíveis condutas à Portaria MF nº 422, de 2013, deve o órgão regulador evidenciar, de modo inequívoco, o intuito promocional. Assim, a interpretação do inciso XII deve estar combinada com o *caput* do art. 2º quando este menciona “na medida em que configurem o intuito de promoção comercial”.

15. Sem o intuito comercial, mesmo que o concurso faça referência a uma data ou evento comemorativo, não há perda do caráter exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo. É o caso, por exemplo, da Corrida de São Silvestre realizada todos os anos no dia 31 de dezembro, em São Paulo. Apesar de realizada em uma data comemorativa (passagem do ano), não se verifica objetivos comerciais, mas somente de caráter desportivo.

16. São essas as considerações a respeito do inciso XII do art. 2º da Portaria nº 422/2013.

À consideração superior.


MÁRCIA VIEIRA MACHADO
Assistente


WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR
Coordenador-Geral de Análise de Promoções Comerciais


PRICILLA MARIA SANTANA
Secretária-Adjunta de Acompanhamento Econômico

De acordo.


PABLO FONSECA PEREIRA DOS SANTOS
Secretário de Acompanhamento Econômico